

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 15/2013**

**AUTORES:** PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO

**SÚMULA:**

MENSAGEM CONJUNTA Nº 01/2013 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PARCELA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA APLICAÇÃO NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, INFRAESTRUTURA VIÁRIA, MOBILIDADE URBANA E PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO Nº: 8796/2013**



00034766



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2013

**SÚMULA:** Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor e dá outras providências.

Art. 1º. Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação nas áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, até a proporção de 30% (trinta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários, regulamentados pela Lei Federal nº 11.429/2006.

§ 2º. A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do *caput*, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 3º. Sobre o valor atualizado da parcela utilizada pelo Poder Executivo, este repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração

Desembargador CLAYTON CAMARGO  
Presidente do Tribunal de Justiça





judiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* do artigo 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 70% (setenta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais, devidamente atualizado na forma do artigo 1º, § 4º, inciso I.

Art. 3º. A instituição financeira oficial deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

§ 1º. Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, terá sempre a proporção de 70% (setenta por cento) do montante total dos depósitos referidos no *caput* do artigo 1º.

§ 2º. A instituição financeira oficial deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no *caput* do artigo 1º.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Estado no valor inferido no *caput* do artigo 1º.

Art. 5º. O Poder Judiciário do Estado do Paraná administrará e regulamentará as contas de depósitos judiciais, respeitados os Convênios que vierem a ser firmados com o Poder Executivo, renováveis enquanto preservados o interesse público e a conveniência a bem da administração pública e judiciária.

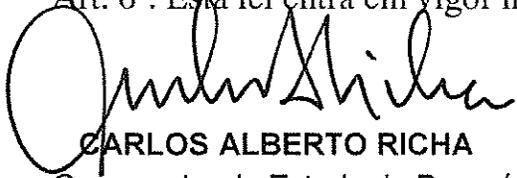
Parágrafo único. Uma vez celebrado Convênio, para fins de que trata esta Lei, caberá ao Poder Judiciário regulamentar e administrar o Fundo de Reserva e

Desembargador CLAYTON CAMARGO  
Presidente do Tribunal de Justiça

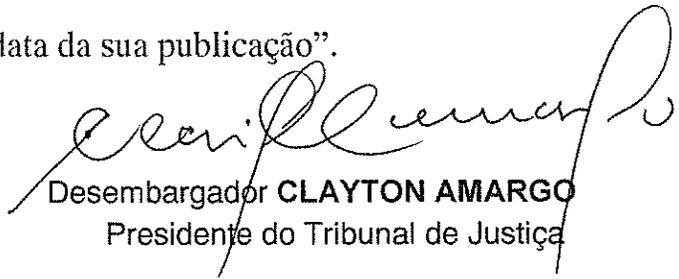


as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais, enquanto ao Poder Executivo caberá regulamentar esta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

  
CARLOS ALBERTO RICHÁ

Governador do Estado do Paraná

  
Desembargador CLAYTON AMARGO

Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROTOCOLO Nº 243.032/2013

CERTIFICO que na sessão realizada em 22 de julho de 2013, o Órgão Especial, por maioria de votos, restando vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, aprovou o Projeto de Lei Complementar apresentado, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pagamento de pequeno valor e dá outras providências, com as alterações propostas pelo Desembargador Presidente, conforme segue:

### **"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor e dá outras providências.*

*Art. 1º. Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação nas áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, até a proporção de 30% (trinta por cento) de seu valor atualizado.*

*§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários, regulamentados pela Lei Federal nº 11.429/2006.*

*§ 2º. A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.*

*Cláudio*



ESTADO DO PARANÁ

PROJ. Nº 8796/13

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Art. 2º. Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial.*

*Parágrafo único. A transferência prevista no caput do artigo 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 70% (setenta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais, devidamente atualizado na forma do artigo 1º, § 4º, inciso I.*

*Art. 3º. A instituição financeira oficial deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.*

*§ 1º. Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, terá sempre a proporção de 70% (setenta por cento) do montante total dos depósitos referidos no caput do artigo 1º.*

*§ 2º. A instituição financeira oficial deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do artigo 1º.*

*Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do artigo 1º.*

*Art. 5º. O Poder Judiciário do Estado do Paraná administrará e regulamentará as contas de depósitos judiciais, respeitados os Convênios que vierem a ser firmados com o Poder Executivo, renováveis enquanto preservados o interesse público e a conveniência a bem da administração pública e judiciária.*

*Cláudio*



Estado do Paraná



I-Protocolo-se

II- À Diretoria Legislativa para autuar,  
publicar e demais providências.



Em 23/07/2013

\_\_\_\_\_  
Presidente

Curitiba, 23 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

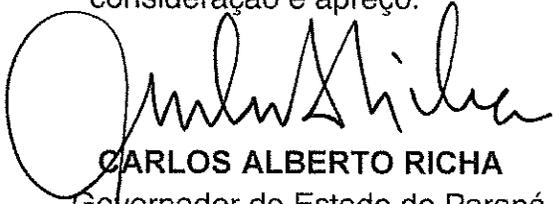
Senhor Presidente:

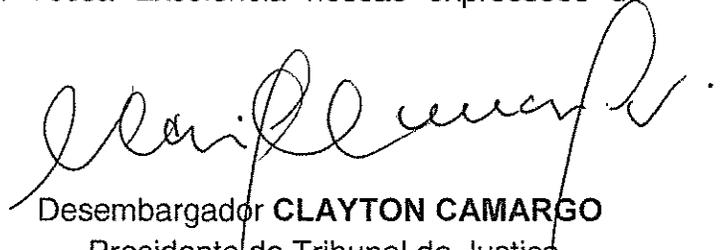
Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, de iniciativa conjunta do Poder Executivo e Judiciário do Estado do Paraná, que possibilita a transferência de depósitos judiciais em dinheiro, de origem não tributária, existentes na instituição financeira oficial, ao Executivo para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, até a proporção de 30% (trinta por cento) de seu valor atualizado.

As razões desta proposição estão contempladas nas justificativas dos dois Poderes que acompanham o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da proposição acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consignamos a Vossa Excelência nossas expressões de consideração e apreço.

  
**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado do Paraná

  
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça





MENSAGEM CONJUNTA Nº 01/2013

Curitiba, 22 de julho de 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**JUSTIFICATIVA DO PODER EXECUTIVO**

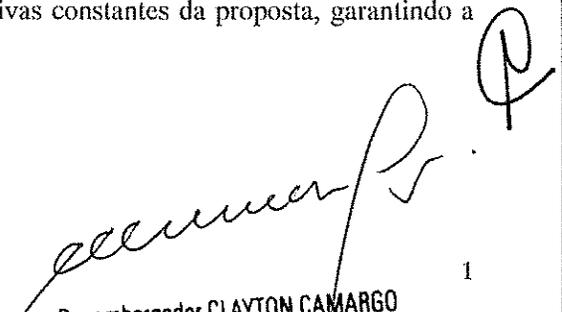
Honra-nos submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que: “Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pagamento de pequeno valor e dá outras providências”.

Nos últimos anos o Estado do Paraná não tem medido esforços para garantir aplicação de recursos nas áreas de saúde, segurança, educação, mobilidade urbana, infraestrutura viária e pagamento de requisições judiciais de pagamento de pequeno valor. Contudo, no que pesem os esforços dispendidos a demanda é crescente sendo imprescindível a busca de soluções para a consecução dos anseios sociais.

Imbuídos deste espírito e sensíveis aos reclames sociais, o Poder Judiciário e o Poder Executivo desde logo uniram esforços para encontrar uma solução e alavancar recursos para estas áreas.

A proposta consiste na utilização temporária de parcela de 30% (trinta por cento) do montante total dos depósitos judiciais existentes na instituição financeira oficial para a aplicação nas áreas de saúde, segurança, educação, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.

O presente projeto tem o condão de antecipar benefícios sociais, trazendo alento a inúmeras necessidades dos cidadãos, isto sem qualquer risco de ordem financeira, tendo em vista o pequeno percentual a ser prontamente utilizado e as regras limitativas constantes da proposta, garantindo a segurança de sua implantação.

  
Desembargador CLAYTON CAMARGO  
Presidente do Tribunal de Justiça



Não há absolutamente qualquer risco para os litigantes que tenham efetuados os depósitos judiciais. Qualquer saque estará integralmente garantido pela cobertura do Fundo de Reserva (consistente pela expressiva parcela de 70% (setenta por cento). E na remota hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento de depósitos que venham a ser resgatados o Fundo de Reserva será imediatamente ressarcido pelo Tesouro Estadual. O caráter temporário da transferência está no fato de que a constante recomposição do Fundo de Reserva, repõe permanentemente o volume de depósitos ao patamar de segurança e suficiência para a garantia de todos os depósitos judiciais, no momento de seu levantamento.

Com risco zero para quem quer que seja, o Projeto proporciona inequívocas vantagens para a sociedade.

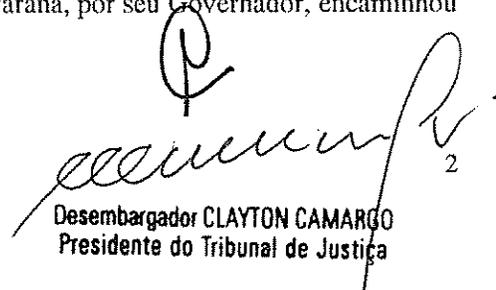
A legalidade e a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para finalidades relevantes, como a do presente Projeto, já foi reconhecida pelo Conselho Federal da OAB no caso da Lei Complementar Fluminense nº 147/2013, publicada no D.O.I de 28/06/2013, projeto de Lei 19/2013.

À vista da importância do presente Projeto da Lei Complementar, e reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitamos seja atribuído ao processo o regime de urgência.

#### JUSTIFICATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre a possibilidade de utilização de até 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro, de origem não tributária, existentes na instituição financeira oficial, para aplicação nas “áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor” e criação de “fundo de reserva” composto de 70% (setenta por cento) dos valores, além de outras regras de controle, adianta analisadas.

Para que sejam respeitadas regras constitucionais que asseguram autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a sua iniciativa para propor projetos de lei dispondo sobre depósitos judiciais, o Poder Executivo do Estado do Paraná, por seu Governador, encaminhou

  
Desembargador CLAYTON CAMARGO  
Presidente do Tribunal de Justiça



o matéria para que esta Corte de Justiça deliberasse sobre o envio da respectiva mensagem à Assembleia Legislativa.

Sem embargo da cautela do Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de medidas cautelares sobre leis que tratavam do repasse de parte dos valores objeto de depósitos judiciais ao Poder Executivo<sup>1</sup>, afastou a violação à independência e à autonomia do Poder Judiciário, o que não seria diferente em relação ao projeto em pauta. Além disso, segundo decidiu o STF<sup>2</sup>, o objeto dessa matéria é gestão de recursos, ou seja, de Direito Financeiro, de competência concorrente entre União e Estados, e não Direito Processual Civil, de modo que não há afronta ao artigo 22, I da Constituição Federal.

Importa destacar, de outro lado, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se favoravelmente a respeito de projeto de lei semelhante, já transformado na Lei Complementar Fluminense n. 147/2013.

O projeto de lei aprovado pelo Órgão Especial estabelece que o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais não tributários seja transferido ao Poder Executivo. Os 70% (setenta por cento) restantes constituirão fundo de reserva destinado a “*garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência*” (§2º do artigo 1º do Projeto).

A segurança ao sistema é nítida pois é muito improvável que mais do que 70% de todos os depósitos necessitem ser levantados ao mesmo tempo. Ademais, o depósito compulsório imposto pelo Conselho Monetário Nacional (Circular Bacen 3569 de 22.12.2011) às instituições financeiras brasileiras é atualmente de 43% (quarenta e três por cento) para recursos a vista e 20% (vinte por cento) para recursos a prazo e poupança. Isto significa que para o Sistema Financeiro Nacional a Autoridade Monetária entende que valores muito inferiores a 70% (setenta por cento) são considerados adequados para garantir a segurança ao sistema.

O projeto aprovado estabelece em seu artigo 5º que “*o Poder Judiciário regulamentará e administrará o Fundo de Reserva*”, enquanto o §3º do artigo 1º trata do repasse pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário da “*diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a*

<sup>1</sup> ADI nº 2.214, ADI nº 1.933, ADI nº 2.909, ADI nº 3.125.

<sup>2</sup> ADI nº 1.933.

Desembargador CLAYTON CAMARGO  
Presidente do Tribunal de Justiça



*instituição financeira*". Esses dispositivos garantem a gerência do Poder Judiciário sobre o valor não transferido ao Poder Executivo (Fundo de Reserva de 70%), bem como evita a perda de rentabilidade financeira sobre os recursos, de forma a não acontecer de renúncia a receitas do Tribunal de Justiça ou seus fundos especiais.

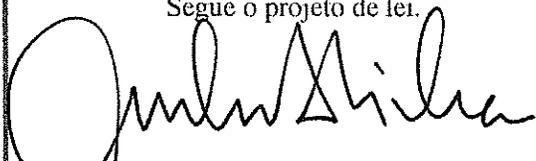
Este projeto de lei não constitui adesão Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ instituído pela Lei Estadual nº 17.579/2013 e não afronta a decisão liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências 0003107-28.2013.2.00.0000 suspendeu os efeitos do Decreto Judiciário 940/2012 que garante a exclusividade contratual em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos Judiciários.

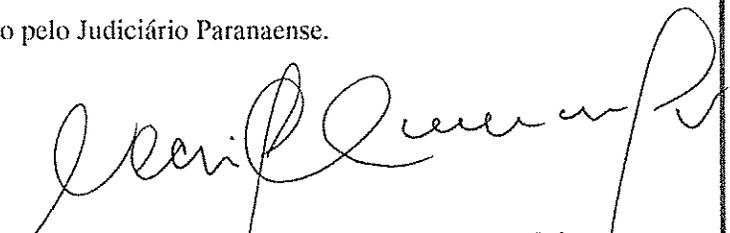
O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprovou modificações do texto original encaminhado pelo Executivo, para que a aplicação concreta da futura lei se dê por convênio entre Judiciário e Executivo, renovável ou rescindível a qualquer tempo, com prazo de até um ano em respeito ao exercício orçamentário que constitucionalmente assim está limitado. Isso também para que se atenda às situações de oportunidade e conveniência próprias à gestão pública de interesse peculiar de um ou outro Poder.

Ainda, em respeito à autonomia contratual do Poder Judiciário, houve alteração no que toca ao caput e § 2º do art. 1º, para que se continue a cumprir as avenças firmadas com a Caixa Econômica Federal inclusive fazendo constar o dever do Executivo ao devolver os valores em remunerá-los da mesma forma que estabelecido com a instituição oficial.

Por fim, deliberou-se pela alteração do artigo 5º, inclusive com a inserção de parágrafo único para que conste que a administração e regulamentação do Fundo de Reserva se dará apenas quando da vigência do convênio firmado com o Executivo que é o pressuposto lógico para expedição de atos de gestão e regulamentação pelo Judiciário Paranaense.

Segue o projeto de lei.

  
**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado do Paraná

  
Desembargador **CLAYTON AMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



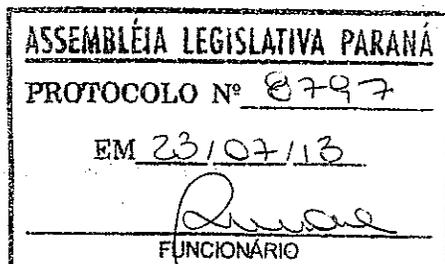
**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Curitiba, 23 de julho de 2013  
OF CEE/G 121/2013

Senhor Presidente,

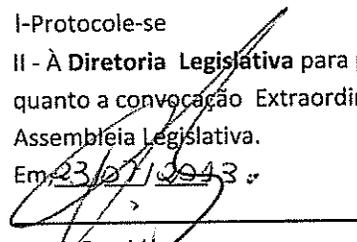
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de, com fulcro no § 4º, inciso II, do artigo 61 da Constituição Estadual, solicitar a convocação dessa Assembleia Legislativa a reunir-se, extraordinariamente, para apreciação do Anteprojeto de Lei objeto da Mensagem Governamental nº 68/2013, convertido no Projeto de Lei nº 288/2013, que dispõe sobre o Programa Luz Fraterna, bem como do Anteprojeto de Lei objeto da Mensagem Conjunta nº 01/2013, encaminhado por mim e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na presente data, o qual dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor e dá outras providências, tendo em vista versarem sobre matérias de relevante interesse público e urgência.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



  
CARLOS ALBERTO RICHIA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
CURITIBA - PR

I-Protocole-se  
II - À Diretoria Legislativa para providências  
quanto a convocação Extraordinária da  
Assembleia Legislativa.  
Em 23/07/2013  
  
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

RECIBO DE REQUERIMENTO

PROCESSO: 8796/2013-2

DATA: 23/07/2013

REQUERENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

INFORMAÇÕES:

*Marco*

NTC

Usuário: MARCO AURELIO CORREIA FERNANDES  
PROT\_RECIBO\_REQUERIMENTO\_ALEP

Página: 1 de 1  
Emissão: 23/07/2013 17:34:30

Cortar aqui



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 8796/13 – Protocolo Geral, em 23/07/13, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 15 /13.

Curitiba, 23 de julho de 2013.

  
Giselle Guérios  
Matrícula 40.858

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
 não possui similar nesta casa.  
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Curitiba, 23 de julho de 2013.

  
Sônia Carvalho  
Mat. 58

  
Lucília Felicidade Dias  
Diretora Legislativa